

# Aspectos Político-Legais da Educação do Campo

## Political and Legal Aspects of Country Education

Cláudia da Mota Darós Parente<sup>a\*</sup>

<sup>a</sup>Universidade Estadual Paulista, Departamento de Administração e Supervisão Escolar, SP, Brasil

\*E-mail: claudiadaros@hotmail.com

---

### Resumo

O artigo descreve aspectos político-legais da educação brasileira, por meio da análise das Constituições Brasileiras, de suas emendas e das principais leis e resoluções educacionais em vigor até 2012, destacando aquelas que fazem referência direta à educação rural e à educação do campo. Intenciona-se identificar o momento em que a legislação educacional passou a incorporar o termo “educação do campo”, uma das lutas do Movimento por uma Educação do Campo. O uso do termo “educação do campo” vai acontecer apenas na primeira década do século XXI. Apesar das dificuldades enfrentadas para a consolidação da educação do campo, é visível a incorporação da temática no projeto de lei do novo Plano Nacional de Educação (2011/2020), em discussão no Congresso Nacional.

**Palavras-chave:** Políticas Educacionais. Direito Educacional. Educação no Campo.

### Abstract

*The article describes political and legal aspects of Brazilian education, through the analysis of Brazilian Constitutions, its amendments and major educational laws and resolutions in force until 2012, highlighting those that make direct reference to rural education and country education. It intends to identify the time when the educational legislation has incorporated the term “country education”, one of the struggles of the Movement for a Country Education. The use of the term “country education” will occur only in the first decade of this century. Despite the difficulties in consolidating country education, clearly the incorporation of this issue in the draft of the new National Education Plan (2011/2020), under discussion in Brazilian Congress.*

**Keywords:** Educational Policies. Educational Right. Country Education.

---

## 1 Introdução

O objetivo deste artigo é descrever os aspectos político-legais que evidenciam a difícil trajetória da educação do campo na agenda política brasileira, destacando as principais referências à educação por meio da análise das Constituições Brasileiras, bem como de suas Emendas e das principais leis e resoluções educacionais em vigor até 2012, oferecendo destaque àquelas que fazem referência direta à educação rural e à educação do campo.

Analisando-se a legislação educacional brasileira, é possível encontrar poucas referências específicas que reafirmem o direito à educação das populações do campo, especificamente, levando-se à noção de que os direitos afirmados nacionalmente são válidos para todos e em todo o território nacional. No entanto, sabe-se que, nem sempre, a determinação legal do direito a todos os cidadãos é capaz de corrigir as diferenças históricas em termos sociais, políticos, econômicos e regionais. Conforme Cury (2008), recentemente, a noção de igualdade cruza-se com a de equidade e passa a incorporar grupos sociais historicamente excluídos de seus direitos.

Ver-se-á, portanto, que o próprio estabelecimento da educação como um direito de todos é tardio na história da educação brasileira, bem como o estabelecimento de

sua gratuidade, obrigatoriedade e universalização. As populações do campo, à margem da sociedade, seguiram caminhos diferentes nesses processos, até porque as políticas públicas geralmente não traduzem os direitos e as garantias estabelecidos legalmente.

Até a Constituição Brasileira de 1988, foram encontradas poucas referências à educação rural, termo comumente utilizado antes das contribuições do Movimento “Por uma Educação do Campo” (ARROYO, CALDART, MOLINA, 2009; MARSCHNER, 2011). O marco legal que validará o uso do termo “educação do campo” vai acontecer apenas na primeira década do século XXI, inicialmente presente no texto da Lei nº 10.172/2001 e, em seguida, nas Diretrizes Curriculares do Conselho Nacional de Educação específicas para o campo. Além disso, é visível a incorporação da temática do campo no projeto de lei do novo Plano Nacional de Educação (2011/2020), em discussão no Congresso Nacional.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Educação rural e educação do campo na legislação brasileira: período anterior à Constituição de 1988

A Constituição Imperial Brasileira de 1824 (BRASIL, 1824), em seu art. 179, inciso XXXII, afirma “a instrução

primária, e gratuita a todos os Cidadãos”. Durante a vigência desta Constituição, a Lei Imperial de 15/10/1827 determinou que “em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverá as escolas de primeiras letras que forem necessárias” (art. 1º); especificou a remuneração dos professores, seu processo de formação e alguns direitos; e anunciou que as escolas serão do ensino mútuo nas capitais das províncias; e serão também nas cidades, vilas e lugares populosos delas, em que for possível estabelecerem-se (BRASIL, 1827).

A Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, conhecida como Ato Adicional, responsabilizou as províncias pela criação e administração de escolas primárias e secundárias em todo o Império, impulsionando o processo de descentralização da educação no país, o que levou as províncias a definirem suas próprias normatizações.

Art. 10. Compete às mesmas Assembleias legislar [...] 2º) Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral (BRASIL, 1934).

A primeira Constituição Republicana de 1891 (BRASIL, 1891) determinou a laicidade do ensino e deu continuidade à descentralização da instrução pública a cargo das unidades federadas (estados).

A Constituição de 1934, surgida em meio às propostas do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, entre outros, estabeleceu, pela primeira vez, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário no país. A Constituição afirmou “o direito de todos” à educação (art. 149), definindo, como competência da União, a elaboração de um Plano Nacional de Educação que contemplasse, entre outros:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível. (BRASIL, 1934, art. 150).

No que se refere especificamente à educação rural, no art. 121, § 4º, ao fazer referência ao trabalho agrícola, a Constituição estabelecia: “procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas”. (BRASIL, 1934).

No artigo 156, parágrafo único, ao fazer referência ao financiamento dos sistemas educativos, a Constituição definia que “para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual”.

No que se refere aos professores, cabe destacar que é justamente com a Constituição de 1934 que a acumulação de cargos públicos do magistério passa a ser possível (BRASIL, 1934, art. 172).

A Constituição de 1937, em seu art. 130, reafirma que “o ensino primário é obrigatório e gratuito”, além de reforçar a coexistência de instituições de ensino públicas e privadas. Em

seu artigo 32 informa que

o Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação (BRASIL, 1937).

O Decreto-Lei nº 8.529, de 02 de janeiro de 1946 (BRASIL, 1946a), conhecido como a Lei Orgânica do Ensino Primário, definiu, pela primeira vez, nacionalmente, a idade de 7 anos para o início da escolarização. Conforme seu art. 2º, o ensino primário seria oferecido por meio de duas categorias: “o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos” e “o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos”. Definia ainda, em seu art. 5º, a articulação entre: “curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola”; “curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar”; “curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral”. A Lei Orgânica do Ensino Primário definiu a duração de 4 anos para o ensino primário elementar, um ano para o ensino primário complementar e 2 anos para o ensino primário supletivo (BRASIL, 1946a).

O artigo 28 fazia referência aos tipos de estabelecimentos de oferta do ensino primário, quais sejam:

- I. Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.
- II. Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.
- III. Grupo escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.
- IV. Escola supletiva (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores. (BRASIL, 1946a).

Estabelecia, ainda, que as escolas isoladas e as escolas reunidas ministrariam apenas o curso elementar e os grupos escolares poderiam ministrar o curso elementar e o curso complementar. As escolas supletivas ministrariam apenas o curso supletivo.

Definia ainda que

os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar. (BRASIL, 1946a, art. 44).

No que se refere ao calendário acadêmico, o Decreto-Lei informava, em seu art. 15, que

a duração dos períodos letivos e dos de férias, será, fixado segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas. (BRASIL, 1946b).

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946b) definiu que: “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola” (Art. 166); “o ensino primário é obrigatório”, “o ensino

primário oficial é gratuito para todos”; e “o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (Art. 168, incisos I e II). Em seu art. 15, embora não faça referência especificamente à educação, em relação ao financiamento rural, o § 4º estabelece que “a União entregará aos Municípios, excluídos os das Capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural” (BRASIL, 1946b).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (BRASIL, 1961), estabelecia, entre outros, que: “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola” (Art. 2º); “o ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais (Art. 26); “o ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos” (Art. 27).

Nesta LDB, há algumas referências à educação rural. Em seu Art. 32, estabelecia que

os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades (BRASIL, 1961).

No que se refere à formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias, o art. 57 determinava que “poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio”. O art. 105 descreve que “os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais” (BRASIL, 1961).

A Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), definiu a educação como “direito de todos e dever do Estado”; ensino “livre à iniciativa privada”; obrigatoriedade do ensino primário na faixa etária de 7 a 14 anos, sendo gratuito nos estabelecimentos oficiais; oferta obrigatória de ensino primário gratuito por parte de empresas comerciais, industriais e agrícolas aos seus empregados e filhos entre sete e quatorze anos ou contribuir com o Salário Educação (BRASIL, 1967).

A Lei nº 5.692, de 1971, estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade dos 7 aos 14 anos, comportando os 8 anos de escolarização no então chamado Ensino de 1º grau, resultado da junção dos antigos ensino primário e ensino ginásial do ensino secundário. No que se refere à organização do período letivo, a lei definia que “na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino” (BRASIL, 1971).

Conforme a Constituição então vigente, a lei afirmava que “as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre 7e 14 anos ou a concorrer

para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei”. (BRASIL, 1971, art. 47).

Definia ainda que

as empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades (BRASIL, 1971).

Por fim, a Lei estabelecia que

os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal (BRASIL, 1971).

Constata-se, portanto, que o direito à educação, definido constitucionalmente, era insuficiente para alterar a condição de exclusão da população do campo, visível durante a história da educação brasileira (ROMANELLI, 1999). As décadas posteriores irão evidenciar a necessidade de ações político-legais de afirmação de direitos a grupos específicos, como é o caso das populações do campo (GOHN, 2010).

## 2.2 Educação rural e educação do campo na legislação brasileira: período posterior à Constituição de 1988

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), atualmente em vigor, define a educação como “direito social” (Art. 6º), como “direito de todos e dever do Estado e da família [...] com a colaboração da sociedade” (Art. 205), tendo como princípio, entre outros, a “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” (Art. 206). Após a sua promulgação, várias Emendas Constitucionais produziram alterações e/ou acréscimos em seu teor.

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o dever do Estado será efetivado, entre outros, mediante a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2010).

Esse disposto deve ser efetivado progressivamente até 2016. Tal responsabilidade pela universalização do ensino obrigatório deverá ser garantida por meio da colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2010).

Destaca-se que, no artigo 62 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se referência à criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC).

A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, enunciou que os “Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” e que os “Estados e Distrito Federal

atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”. (BRASIL, 1996a).

A Lei nº 9.394/1996, apesar de disciplinar apenas a educação escolar, logo em seu primeiro artigo ressalta que a educação abrange vários processos formativos que acontecem não apenas nas escolas, mas em vários ambientes e contextos.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996b).

No mesmo artigo, § 2º, destaca que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, ou seja, reforça a importância da articulação entre os diferentes processos formativos que acontecem dentro e fora da escola, afirmando a necessidade de compreender a educação escolar como parte das práticas sociais. Entre os princípios da educação nacional, descritos no art. 3º da Lei, destacam-se: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Tais princípios reforçam a importância de pensar em projetos de educação do campo que se vinculem à realidade das comunidades e que considerem suas lutas e o direito à educação (BRASIL, 1996b).

Em seu artigo 23, apresenta as várias possibilidades organizativas da educação básica em qualquer tipo de estabelecimento de ensino.

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (BRASIL, 1996b).

A Lei ressalta que a organização da escola deve considerar as especificidades locais quando da montagem de suas propostas.

O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei (BRASIL, 1996).

Em seu artigo 28, informa a necessidade de atentar para a escola oferecida às populações rurais, tendo em vista suas especificidades. Assim,

Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural (BRASIL, 1996).

Em 09 de janeiro de 2001, foi aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 10.172 (BRASIL, 2001), estabelecendo-se objetivos, diretrizes e metas para toda a

educação brasileira para o decênio 2001-2010. O Plano, em diversos momentos do documento, que muitos dos problemas educacionais, entre os quais, crianças fora da escola e analfabetismo, localizavam-se nas periferias urbanas e nas áreas rurais.

Ao estabelecer diretrizes para o Ensino Fundamental, descrevia:

A escola rural requer um tratamento diferenciado, pois a oferta de ensino fundamental precisa chegar a todos os recantos do País e a ampliação da oferta de quatro séries regulares em substituição às classes isoladas unidocentes é meta a ser perseguida, consideradas as peculiaridades regionais e a sazonalidade (BRASIL, 2001).

Vê-se, portanto, no Plano Nacional de Educação anterior, clara defesa da eliminação da multisseriação no campo, em lugar do ensino regular seriado. Entre as metas relativas à diretriz acima, encontram-se:

[...] Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos. [...] Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas. [...] Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor. [...] Prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio (BRASIL, 2001).

Tais metas demonstram algumas incongruências em relação a um projeto educativo para o campo: por um lado, propõem a “oferta de quatro séries regulares”; por outro, prevê “formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural”.

No que se refere à Educação de Jovens e Adultos, o PNE 2001/2010 destacava que

as taxas de analfabetismo acompanham os desequilíbrios regionais brasileiros, tanto no que diz respeito às regiões político-administrativas, como no que se refere ao corte urbano/rural. Assim, é importante o acompanhamento regionalizado das metas, além de estratégias específicas para a população rural (BRASIL, 2001).

Com isso, o Plano ressalta a importância de políticas específicas para o campo e determina a seguinte meta:

ampliar a oferta de programas de formação a distância para a educação de jovens e adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de ensino fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural (BRASIL, 2001).

No item Formação dos Professores e Valorização do Magistério, o documento define como meta a inclusão de algumas temáticas no currículo dos cursos de formação dos profissionais da educação:

temas específicos da história, da cultura, dos conhecimentos, das manifestações artísticas e religiosas do segmento afro-brasileiro, das sociedades indígenas e dos trabalhadores rurais e sua contribuição na sociedade brasileira (BRASIL, 2001).

Quanto à Educação Tecnológica e Formação Profissional, ao destacar a necessidade de oportunidades de formação para o trabalho, em especial, para o trabalhador rural, previa a seguinte meta:

estabelecer junto às escolas agrotécnicas e em colaboração com o Ministério da Agricultura cursos básicos para agricultores, voltados para a melhoria do nível técnico das práticas agrícolas e da preservação ambiental, dentro da perspectiva do desenvolvimento auto-sustentável (BRASIL, 2001).

No que se refere ao Financiamento e Gestão, o Plano previa como meta “organizar a educação básica no campo, de modo a preservar as escolas rurais no meio rural e imbuídas dos valores rurais”. Há que se destacar que este é o único item do documento que faz referência ao “campo” concomitantemente ao uso do termo “rural”, identificado como o primeiro documento legal nacional que faz uso do termo defendido pelo Movimento “Por uma Educação do Campo”. Em termos de conteúdo, é preciso também frisar a importância de tal meta na defesa da oferta da educação básica no próprio campo, de modo a considerar suas especificidades e valores. Esta meta, não por acaso, encontra-se no item “Financiamento e Gestão”, tendo em vista que a manutenção de escolas pequenas no campo significa investimento político e financeiro em um projeto de educação específico (BRASIL, 2001).

Após o PNE, a aprovação das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo e das Diretrizes Complementares, Normas e Princípios para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento da Educação Básica do Campo são exemplos de textos legais que acabaram por incorporar muitas das defesas do movimento em defesa da educação campo, inclusive fazendo uso do termo “campo” de forma mais enfática e realmente traduzindo-o perante os anseios das populações do campo.

Em 03 de abril de 2002, o Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução nº1, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. O documento ressalta que as propostas pedagógicas devem contemplar “a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia” (BRASIL, 2002, art. 5º).

A referida resolução deixa a cargo dos sistemas de ensino regular a normatização das formas de atendimento escolar no campo, no que se refere à flexibilização do calendário escolar trazida pela LDB, bem como da organização do trabalho pedagógico.

Os sistemas de ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no país, observarão, no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, os seguintes componentes: I - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo; II - propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão

democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas (BRASIL, 2002).

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006, alterando o artigo 7º da Constituição, definiu a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas” como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. A mesma Emenda, em seu artigo 30, destaca como competência dos Municípios: “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. (BRASIL, 2006).

Conforme a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a distribuição dos recursos que compõem esse Fundo deve considerar critérios de diferenciação no que se refere às “etapas”, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino. Ou seja, pela primeira vez, o financiamento da educação básica passou a diferenciar a oferta urbana da oferta no campo, dando a esta última valores acima da primeira (BRASIL, 2007).

O FUNDEB, inicialmente, estabeleceu ponderações entre 0,70 e 1,30 para os diferentes tipos de etapa, modalidade e estabelecimentos. Com isso, conforme o artigo 36 da lei anteriormente citada, a oferta no campo teria as seguintes ponderações: “anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos)”; “anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos)”; “ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos)” (BRASIL, 2007).

Após algumas alterações em relação às ponderações no período entre 2007 e 2012, a Resolução nº 8, de 25/07/2012, do Ministério da Educação, por meio da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, estabeleceu as ponderações a serem aplicadas para o ano de 2013. Essas ponderações evidenciam uma concepção de que, para cada “etapa”, modalidade e tipo de estabelecimento haverá uma diferenciação de custos, tomando-se como referência o fator de ponderação 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

**Quadro 1:** Ponderações do FUNDEB para o ano de 2013 – Brasil

Continua ...	
Etapa/Modalidade/Tipo de Estabelecimento	Ponderação
Creche em tempo integral pública	1,30
Creche em tempo integral conveniada	1,10
Pré-escola em tempo integral	1,30
Creche em tempo parcial pública	0,80
Creche em tempo parcial conveniada	0,80
Pré-escola em tempo parcial	1,00
Anos iniciais do ensino fundamental urbano	1,00

... Continuação

Etapa/Modalidade/Tipo de Estabelecimento	Ponderação
Anos iniciais do ensino fundamental <b>no campo</b>	1,15
Anos finais do ensino fundamental urbano	1,10
Anos finais do ensino fundamental <b>no campo</b>	1,20
Ensino fundamental em tempo integral	1,30
Ensino Médio urbano	1,20
Ensino médio <b>no campo</b>	1,30
Ensino médio em tempo integral	1,30
Ensino médio integrado à educação profissional	1,30
Educação especial	1,20
<b>Educação indígena e quilombola</b>	1,20
Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,80
Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20

Fonte: Brasil (2012a).

Ressalta-se ainda que, conforme o FUNDEB, alterado por meio da Lei nº 12.695, de 25/07/2012, no que se refere às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, no cômputo das matrículas também serão consideradas, entre outras, as matrículas “na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância” (BRASIL, 2012b).

Em 28 de abril de 2008, o Conselho Nacional de Educação aprovou as Diretrizes Complementares, Normas e Princípios para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento da Educação Básica do Campo. O artigo 1º da Resolução nº 2 deixa claro que a Educação do Campo compreende:

a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros (BRASIL, 2008).

Com isso, uma primeira grande contribuição das Diretrizes refere-se à definição das populações do campo, quais sejam: agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

O segundo destaque às Diretrizes refere-se à defesa da educação do campo no campo, com a minimização da nucleação e do deslocamento de alunos, ou seja, “a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças” (BRASIL, 2008).

Apesar disso, as Diretrizes estabelecem que, excepcionalmente, os anos iniciais do Ensino Fundamental

poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo. Para isso, os sistemas de ensino devem emitir normas específicas que compreendam limites acerca do tempo máximo de deslocamento permitido. As Diretrizes também informam que, no caso de nucleação, deve-se considerar a opinião das comunidades interessadas. No caso de necessidade de transporte escolar, “devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo”, ou seja, as Diretrizes avançam na defesa da minimização da nucleação, mas abrem diferentes possibilidades para que ela aconteça.

Também no artigo 3º, § 2º, as Diretrizes estipulam a proibição de agrupamento de crianças de educação infantil com alunos de ensino fundamental – enturmações comuns identificadas em muitos sistemas de ensino.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, “a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura” (BRASIL, 2008).

Nesse processo, as Diretrizes defendem o deslocamento do campo para o campo e que se evite, ao máximo, o deslocamento do campo para cidade.

O artigo 10 das Diretrizes – único que faz referência à multisseriação - ressalta que, no planejamento da educação do campo, em turmas multisseriadas ou não, nucleadas ou não, deve-se considerar “as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade” (BRASIL, 2008).

A Resolução destaca, ainda, que as escolas multisseriadas, para atenderem ao padrão de qualidade definido nacionalmente, “necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente” (BRASIL, 2008).

A Resolução nº 4, de 13/07/2010, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, definindo, em seu artigo 27, a educação do campo como modalidade de educação básica, assim como a educação escolar indígena e a educação escolar quilombola. É claro o posicionamento das Diretrizes Curriculares em relação ao respeito à diversidade cultural das populações do campo e, portanto, preza pela incorporação desse aspecto na construção da proposta pedagógica da escola. Em seu artigo 35, define as seguintes orientações para a organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural (BRASIL, 2010).

Por último, cabe destacar as referências à educação do campo no Projeto de Lei nº 8.035/2010<sup>1</sup>. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, possui atualmente 10 diretrizes, 20 metas e 230 estratégias. Uma análise atenta do PNE evidencia a existência de uma meta específica e 16 estratégias sobre a temática da educação do campo.

Inicialmente, em seu artigo 8º, inciso II, o Plano Nacional de Educação prevê a necessidade de que Estados, Distrito Federal e Municípios, na elaboração de seus planos de educação, “considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural” (BRASIL, 2010).

A única meta que faz referência direta à educação do campo é a meta 8, relativa à elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar no mínimo 12 anos de estudo no último ano, para as populações do campo (BRASIL, 2010).

Além da meta citada, a educação do campo aparece em 16 estratégias associadas a 12 metas específicas.

No que se refere à meta 1, relativa à universalização da educação infantil na pré-escola na faixa etária de 4 e 5 anos, o Plano define como estratégia, entre outras:

fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada (BRASIL, 2010).

Quanto à meta 2, universalização do ensino fundamental de 9 anos para a população de 6 a 14 anos, o Plano define como estratégias específicas para o campo:

desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas; [...] estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades (BRASIL, 2010).

Na meta 3, relativa à universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos, o Plano prevê duas estratégias específicas para o campo, quais sejam:

fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência; [...] fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série (BRASIL, 2010).

A meta referente à universalização do atendimento escolar aos alunos de 4 a 17 anos com deficiência ou altas habilidades,

na rede regular de ensino, meta 4, apresenta como estratégia, entre outras:

implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas (BRASIL, 2010).

A meta 5, relativa à alfabetização de todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental, define como estratégia:

apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas (BRASIL, 2010).

A meta 6 do Plano Nacional de Educação sobre educação em tempo integral na educação básica determina como estratégia específica para a educação do campo:

atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais (BRASIL, 2010).

No que se refere à meta 7, relativa à melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, o Plano determina as seguintes estratégias:

garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória (...); consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial; (...) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência (BRASIL, 2007).

No que se refere à meta 10, relativa à educação de jovens e adultos, o Plano prevê:

fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância (BRASIL, 2007).

<sup>1</sup> Versão de outubro/2012, aprovada na Comissão de Constituição de Justiça da Câmara de Deputados e encaminhada ao Senado Federal.

Quanto à meta 11, concernente à educação profissional técnica de nível médio, o Plano define:

expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades (BRASIL, 2010).

A meta 12, relativa à elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior e líquida da população, define como estratégia:

expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações (BRASIL, 2010).

A meta 14, no que se refere à elevação das matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, prevê:

implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado; [...] estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências (BRASIL, 2010).

A meta 18, cujo enfoque é o plano de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública, o Plano define a seguinte estratégia específica para o campo:

considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas (BRASIL, 2010).

### 3 Conclusão

Na análise da legislação educacional brasileira, percebe-se claramente o papel dos movimentos sociais na indução do processo de legitimação da educação do campo por parte do Estado brasileiro, materializando direitos por meio dos textos legais. Até 1996, com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ainda prevalecia o uso do termo “rural”. Com a aprovação do Plano Nacional de Educação, em 2001 - momento em que esta análise detectou o uso do termo “campo” pela primeira vez na legislação educacional nacional -, ainda persistia uma concepção contraditória de educação do campo, tendo em vista que ora se defendia como estratégia preservar as escolas rurais no meio rural, ora se reforçava a política de transporte escolar para as zonas rurais. Deve-se ressaltar que a construção do Plano Nacional de Educação foi imensamente criticada por várias organizações da área da educação, principalmente, por não ter privilegiado o projeto educativo discutido com a sociedade civil por meio dos Congressos Nacionais de Educação, realizados na década de 1990.

Apesar dessas contradições no texto legal, há que se destacar que o próprio Movimento Por uma Educação do Campo, principalmente no que se refere à multisseriação, forma de organização da escolarização ainda muito utilizada em vários sistemas de ensino, ou era omisso em relação à questão, ou a abominava, até porque a compreendia, de

maneira lógica, como uma reprodução ruim da escola urbana. No entanto, deve-se ressaltar que essa postura de omissão ou de repulsa à escola multisseriada - postura que se evidencia ainda hoje -, deu margem para o fechamento de muitas escolas do campo e/ou reforçou o processo de nucleação, legitimando tais práticas que se acentuaram, sobretudo, ao logo da primeira década dos anos de 2000, inclusive em função das brechas possibilitadas pela legislação educacional.

Após o PNE 2001/2010, ganharam destaque as Resoluções específicas para a Educação do Campo, materializando as discussões, reflexões e lutas dos movimentos sociais expressos anteriormente. Vê-se, portanto, que o termo “campo” vem se consolidando pouco a pouco na área educacional, impregnando as legislações e políticas posteriores dos sentidos e significados que carrega.

No que se refere às leis ordinárias, foi com a Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, que o termo “campo” surgiu pela primeira vez, repercutindo, inclusive, nas discussões travadas durante as Conferências Municipais, Intermunicipais, Estaduais e Nacional de Educação (CONAE) e no Projeto de Lei nº 8.035/2010, relativo ao Plano Nacional de Educação. Nesse último, é perceptível a ênfase dada ao campo, ainda que o Movimento Por uma Educação do Campo o veja como uma proposta limitada em vários aspectos.

No entanto, deve-se destacar que, até 2012, ainda não havia nenhuma referência constitucional ao termo “educação do campo”, o que poderia ser visto como um equívoco legal. Entretanto, acredita-se que essa constatação denota que, na esfera da “educação do campo”, seu movimento de legitimação opera visivelmente no sentido “de baixo para cima”, impulsionando não apenas a substituição do termo “rural” pelo “campo”, mas, sobretudo, a inserção da temática na agenda política brasileira.

É certo que os direitos não podem ser analisados apenas do ponto de vista do texto legal. No entanto, não há como negar a importância da materialização desses direitos na legislação educacional brasileira, até para que se veja que nem sempre as leis são resultado apenas de intencionalidades dos que estão na coordenação e na gestão das políticas, mas são também consequências das demandas, resistências e lutas sociais.

### Referências

- ARROYO, M.G; CALDART, R.S.; MOLINA, M.C. (Org.). *Por uma educação do campo*. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BRASIL. *Constituição 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- BRASIL. *Constituição 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Constituição 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Constituição 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.

- BRASIL. *Constituição 1946a*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Constituição 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Constituição 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1*, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 14*, de 12 de setembro de 1996a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- BRASIL. *Ementa Constitucional nº 53*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 59*, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 8.529*, de 2 de janeiro de 1946b. Lei orgânica do ensino primário. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei Imperial*, de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 16*, de 12 de agosto de 1834. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM16.htm#art10§10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM16.htm#art10§10)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 5.692*, de 11 de agosto de 1971. Disponível em: (<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15692.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 10.172*, de 9 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10172.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 11.494*, de 20 de junho de 2007. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm)>. Acesso em 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei nº 12.695*, de 25 de julho de 2012. Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12695-25-julho-2012-773907-publicacaooriginal-137196-pl.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 8.035/2010*. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/831421.pdf>>. Acesso: 20 nov. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE nº 01*, de 03 de abril de 2002. Estabelece as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica das Escolas do Campo. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB012002.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE nº 02*, de 28 de abril de 2008. Estabelece as Diretrizes Complementares, Normas e Princípios para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento da Educação Básica do Campo. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/rceb002\\_08.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/rceb002_08.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE nº 04*, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=14906&option=com\\_content&view=article](http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=14906&option=com_content&view=article)>. Acesso em: 20 nov. 2013.
- BRASIL. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. *Resolução nº 8* de 25 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39072417/dou-secao-1-30-07-2012-pg-27>>. Acesso em: 21 nov. 2013.
- CURY, C.R.J. A educação básica como direito. *Cadernos de Pesquisa*, v.3, n.134, p.293-303, 2008,
- GOHN, M.G. *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. Petrópolis: Vozes, 2010.
- MARSCHNER, W. Lutando e ressignificando o rural em campo: notas epistemológicas. *Revista Interações*, v.12, n.1 p.41-52, 2011.
- ROMANELLI, O.O. *História da educação no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

